



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO GABRIEL DE SOUZA OLIMPIO

**A (IM)POSSIBILIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE FRENTE AS
ATIVIDADES POLICIAIS MILITARES**

LAVRAS-MG

2020

JOÃO GABRIEL DE SOUZA OLIMPIO

**A (IM)POSSIBILIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE FRENTE AS
ATIVIDADES POLICIAIS MILITARES**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Ms. Giovani Gomes
Guimarães

LAVRAS-MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

- O46i Olímpio, João Gabriel de Souza.
A (IM)possibilidade do adicional de periculosidade frente as atividades policiais militares; orientação de Giovani Gomes Guimarães. -- Lavras: Unilavras, 2020.
49 f.
- Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.
1. Adicional de periculosidade. 2. Policiais militares. 3. Princípios constitucionais. 4. Eficácia do adicional aos militares. I. Guimarães, Giovani Gomes (Orient.). II. Título.

JOÃO GABRIEL DE SOUZA OLÍMPIO

**A (IM)POSSIBILIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE FRENTE AS
ATIVIDADES POLICIAIS MILITARES**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 06/10/2020.

ORIENTADOR

Prof. Ms. Giovani Gomes Guimarães

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2020**

RESUMO

Introdução: Constitui um estudo a (im) possibilidade de inclusão do adicional de periculosidade frente as atividades policiais militares. **Objetivo:** Analisar a legislação, doutrina, jurisprudência e projetos de lei acerca da real necessidade do adicional de periculosidade aos policiais militares. **Metodologia:** Apresenta como finalidade a pesquisa descritiva, tendo como meio de investigação a pesquisa bibliográfica além de usar uma abordagem quantitativa. **Conclusão:** Nesta pesquisa permitiu concluir que existem formas de efetivar o adicional de periculosidade aos salários dos militares, bem como sendo por meio de projetos de lei, ou até mesmo por decisão judicial, como no caso dos militares da Bahia. Diante desse serviço tão perigoso, onde todos os dias estão prezando pela segurança pública do país e que em muitos casos sofrem com problemas psicológicos por conta do trabalho excessivo, exaustivo e também de um ambiente altamente perigoso, se estuda a possibilidade da inclusão do adicional de periculosidade sobre a remuneração do servidor militar, já que o mesmo se encaixa perfeitamente aos incisos de possibilidade para inclusão. E dessa forma, será demonstrado que a aplicação do adicional é eficaz perante os militares não somente pelo caráter indenizatória/remuneratória, mas também como uma valorização sobre o trabalho árduo exercido pelos militares.

Palavras-chave: Adicional de periculosidade; policiais militares; princípios constitucionais; dignidade da pessoa humana; inclusão; isonomia.

ABSTRACT

Introduction: It is a study the (im)possibility of including the additional dangerousness in the face of military police activities. **Objective:** To analyze the legislation, doctrine, jurisprudence and draft laws about the real need for the dangerous police surcharge. **Methodology:** It presents descriptive research as its purpose, using bibliographic research as a means of investigation in addition to using a quantitative approach. **Conclusion:** In this research it was possible to conclude that there are ways to carry out the additional danger to the salaries of the military, as well as through bills, or even by judicial decision, as in the case of the military in Bahia. In the face of such a dangerous service, where every day they are valuing the public security of the country and who in many cases suffer from psychological problems due to excessive, exhausting work and also a highly dangerous environment, the possibility of including the additional danger on the remuneration of the military servant, since it fits perfectly with the possibility of inclusion. And in this way, it will be demonstrated that the application of the surcharge is effective before the military not only because of the indemnity / remuneration character, but also as an appreciation of the hard work performed by the military.

Keywords: Additional hazard; military police; constitutional principles; dignity of human person; inclusion; isonomy

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REVISÃO DA LITERATURA	9
2.1 DOS PERIGOS QUE ENVOLVEM O POLICIAL MILITAR FRENTE AOS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	9
2.1.1 Princípio da isonomia.....	11
2.1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	13
2.1.3 Princípio da Proteção.....	16
2.1.4 Princípio da elaboração de normas mais favoráveis.....	18
2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO MILITAR.....	19
2.2.1 Princípio da subordinação das Forças.....	20
2.2.2 Princípio da hierarquia e da disciplina.....	21
2.3 ANÁLISE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SUAS PREVISÕES.....	24
2.4 UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE ADICIONAL FRENTE ÀS ATIVIDADES DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	28
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Compõe como tema deste trabalho a possibilidade da inclusão do adicional de periculosidade frente às atividades militares.

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu Art. 7, inciso XXII o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas sem distinção de classe trabalhadora seja ela regida pela CLT ou cargo público. (BRASIL, 2017)

Um projeto de Lei de nº 1305, 12 de março de 2019, apresentado por José Medeiros (PODE/MT), onde estabeleceria a inclusão do adicional de periculosidade as atividades militares e semelhantes. (BRASIL, 2019). Dessa forma, o presente projeto tinha por finalidade a possível valorização do trabalho e reconhecimento do direito do militar, já que este trabalho exige do servidor um grande esforço com o combate à criminalidade ao mesmo tempo colocando sua vida em risco constantemente.

O presente trabalho apresenta um tema tanto quanto peculiar, porém, tão pouco valorizado e analisado, justamente pela desvalorização do serviço prestado pelo militar em prol do interesse público, da ordem e da segurança pública.

Pretende-se salientar o modo preocupante da estrutura da União, já que para a inclusão deste direito pleno aos servidores públicos militares, exigiria uma quantia dos cofres públicos para serem repassados, e dessa forma, acarretaria ainda mais os gastos públicos.

No presente trabalho tem por razão e questão apresentar: esta distinção de classe trabalhadora com relação ao adicional de periculosidade lesa os direitos e garantias prevista na CF/88? Existe a possibilidade da inclusão do adicional de periculosidade a folha de pagamento dos militares? Qual seria o melhor fundamento e aplicação deste direito perante o cenário atual do Brasil?

Posto isto, a presente pesquisa terá como desenvolvimento e finalidade de observar as legislações, doutrinas, Jurisprudências e projetos de leis apresentados acerca da real valorização e necessidade da inclusão do adicional de periculosidade frente às atividades policiais militares. Exclusivamente na razão de: observar possíveis razões do Estado colocar em pauta novamente a

inclusão deste adicional a folha de pagamento dos militares; reconhecer o valor do trabalho dos militares em geral com relação aos princípios constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana e da isonomia; alcançar a eficácia e a aplicação deste direito em prol da valorização e do reconhecimento do serviço prestado pelos servidores públicos militares.

A notabilidade da pesquisa será demonstrar caminhos e razões fundamentadas para a explicação do tema, com a principal finalidade de analisar a valorização do uso do adicional de periculosidade em momentos que o militar é lesado, seja fisicamente ou psicologicamente na função de reparar tal dano.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DOS PERIGOS QUE ENVOLVEM O POLICIAL MILITAR FRENTE AOS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

É notório perceber que hoje a carreira policial é uma das mais perigosas no país, pois o servidor público militar enfrenta por perigos iminentes que possam causar dano a sociedade ou danos diretos a eles, e além disso sofre com ameaças constantes por conta dos seus serviços prestados, como no caso de pessoas que foram presas que busca vingança. Sendo assim, o policial militar desde o princípio até o seu último dia de serviço, já se tem em mente das possíveis periculosidades que irá passar e dos possíveis danos que podem ser causados a ele.

Dejours, Abdoucheli e Jayet (2014) afirmam que o trabalhador, analisando dentro do aspecto do militar, tem em seu lado pessoal a permanência que está “sujeito a estímulos que repercutem como excitações no aparelho psíquico. “ Seu decorrer está integrado pela "qualidade de suas aspirações, de seus desejos, de suas motivações e de suas necessidades psicológicas". (p.24). Agora, quando ocorre de não existir a possibilidade de direcionamento e escoamento da energia e dos afetos mobilizados, a tensão aumenta, dando margem à frustração. Nessa análise, podemos perceber que a vida do militar é muito intensa, a pressão física e psicológica é muito alta na vida dos militares onde podem gerar futuramente danos até irreversíveis por conta do trabalho prestado.

Para notarmos o quão a atividade policial militar é perigosa, podemos analisar uma ressalva feita pelo autor Poncioni (2016), onde descreveu minuciosamente a definição de um trabalho do policial militar, onde nesse caso:

... a atividade policial é exercida por um grupo social específico, que compartilha um sentimento de pertencimento e identificação com sua atividade, partilhando ideias, valores e crenças comuns baseados numa concepção do que é ser policial. Considera-se, ainda, a polícia como uma “profissão” pelos conhecimentos produzidos por este grupo ocupacional sobre o trabalho policial – o conjunto de atividades atribuídas pelo Estado à organização policial para a aplicação da lei e a manutenção da ordem pública –, como também os meios utilizados por este grupo ocupacional para validar o trabalho da polícia como “profissão”. (p. 69)

Nesse enredo, agora pode-se dizer um pouco das causas de perigos constantes causadas ao policial. Com base no artigo científico apresentado por Maria Cecília de Souza Minayo (2005) e demais sobre “Riscos percebidos e vitimização de policiais civis e militares na (in) segurança pública”, trata-se das porcentagens e resultados de riscos que causam ao policial militar no seu dia a dia, como por exemplo, os riscos na jornada de trabalho, onde refletem tanto em perigo interno quanto externo ao trabalho, ou seja, o perigo é notável. Conforme a pesquisa feita, que do total de policiais, mostrou que 94,1% se dizem em risco até mesmo fora de trabalho, o mesmo acontece com 86,3% dos policiais civis. Essa situação traz um sentimento de insegurança e perigo ao trabalho militar, pois muito dos casos, seja homem ou mulher, constitui família e abrange assim o perigo para os demais familiares. (MINAYO, p. 5)

Outro aspecto com relação a periculosidade nesses ambientes de trabalho, até mesmo fora, mostra-se também por meio de uma pesquisa feita sobre policiais militares do Rio de Janeiro, conforme o jornal Estadão (2019), sobre a notícia “com 434 mortes, letalidade policial no Rio no 1 trimestre de 2019 e a maior em 21 anos” que mostra o perigo, de caráter alarmante, onde mostra uma grande preocupação a respeito das mortes causadas pelo labor.

Vale ressaltar que não só existe o perigo constante nas ruas, mas também dentro da corporação com relação ao uso de pólvora em praticamente toda hora do serviço prestado. Nesse caso, também existe a possibilidade da própria arma produzir a faísca e provocar a explosão disparando sozinha, como já noticiadas pelo jornalismo EL PAÍS (2018), onde tanto nos EUA quanto no Brasil ocorrem disparos involuntários, causando preocupação e demonstrando ainda mais o perigo constante do servidor público militar. Com base no alto risco de perigo que envolve o militar, foi feita uma pesquisa onde testavam as armas que os militares portavam para comprovar suas falhas seu alto risco de acidente em seu labor intitulado “A Secretaria de Segurança Pública do Rio testou as pistolas Taurus PT 840. Das 20 armas testadas, 16 apresentaram falhas de disparo, ejeção e/ou alimentação. ” (EL PAÍS, 2018)

Um dos casos de estresse que o militar passa por conta do seu serviço se chama “Síndrome de Burnout”, que trata de uma pesquisa mais aprofundada da vida do trabalhador que vive em risco de vida permanente e o preço que é

pago por conta de sua dedicação ao interesse público. Para maior compreensão Malash (1993) citado por Rossi (2017) define:

“O Burnout no trabalho é uma síndrome psicológica que envolve uma reação prolongada aos estressores interpessoais crônicos. As três principais dimensões desta reação são uma exaustão avassaladora, sensações de ceticismo e desligamento do trabalho, uma sensação de ineficácia e falta de realização. Esta definição é uma descrição mais ampla do modelo multidimensional que foram predominantemente no campo do Burnout. ” (p.41)

Nesse caso exposto, é nítido perceber que o empregado subordinado a trabalhar incansavelmente, para trazer a segurança e o bem público através do combate direto à criminalidade, frequentemente tem total risco de vida, mesmo quando não está de serviço. Portanto, não resta dúvidas de que esse servidor deve ter seu reconhecimento e valorização no seu ambiente de trabalho.

2.1.1 Princípio da isonomia

Como um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, vem demonstrar que a igualdade deve estar presente na vida tanto processual quanto material, e tendo por razão a garantia das normas e de efetivar o rompimento das desigualdades sociais (BRASIL,1988). Nesse caso, preza-se dentro deste direito a aplicação igualitária das normas se atendidas as condições aplicadas. (MORAES, 2010)

Para decifrar melhor este princípio, é importante apoiar em um dos conceitos críticos feitos por Alexandre de Moraes (2010) a respeito da isonomia:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e

finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (p. 37)

Ou seja, para que ocorra tal diferenciação entre as pessoas, deve ser pautada primeiramente em uma razão plausível, entre a finalidade daquela determinada norma e o motivo da distinção.

Em tratando-se de isonomia na área trabalhista, nota-se que a CF/88, traz uma vedação quanto a distinção entre os trabalhos, com a finalidade de não valorar mais a dignidade do outro, bem como nos termos do art. 7º, inciso XXXII: (BRASIL,1988)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

Desse modo, demonstra que o Direito Trabalhista, relacionado com as normas constitucionais não permite a distinção até mesmo salarial entre aqueles que exercem funções iguais, ou de ambientes que proporcionam uma equivalência. A Consolidação das Leis Trabalhistas apresenta em seu artigo 5º a proibição da desigualdade salarial quando se tem mesma função, porém infelizmente não é usada como analogia aos demais cargos que não são regidos pela mesma lei, como no caso do militar público e o segurança privado, mesmo que enfrentem um ambiente de cunho perigoso semelhante constantemente. (BRASIL-2017)

Vale ressaltar que esse princípio é de suma importância, não somente pela aplicação constitucional dela, mas também pela sua finalidade de aplicação na sociedade, assim como Celso Antônio Bandeira de Mello (2011) diz:

(...) a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. Praeter legem, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe. Editada a lei, aí sim, surgem distinções (que possam se compatibilizar com o princípio máximo) por ela formuladas em consideração à diversidade das situações. Bem

por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos pela conjugação harmônica das leis. Daí o haver-se afirmado que discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam as pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer. (p.46)

É importante destacar ainda a fala da Doutrinador Arion Sayão Romita (, 2012), que traz a ideia de como se deve usufruir do direito sem que própria norma apresente discriminações, onde ela diz:

(...) envolve não somente o direito de ser considerado igual perante a lei, mas também a possibilidade de usufruir, sem qualquer discriminação, os direitos fundamentais. Exige que, na aplicação de uma norma geral, não haja discriminações baseadas em critérios de distinção cuja utilização seja vedada pela constituição ou pelas leis, tais como sexo, a raça, a origem nacional, a cor, a língua, a religião, as opiniões políticas, a atuação sindical. Traduz se pode imaginar do que dispensar tratamento desigual a seres iguais por motivos arbitrariamente selecionados. A característica mais evidente de uma lei justa reside no fato de que ela é aplicada igualmente a todos os que se encontram em pé de igualdade. (p. 314)

Sendo assim, torna-se obrigatório por parte do legislador a criação de normas onde não traga diferenças de condições, porém, o militar ainda neste quesito é deixado de lado, já que não gozam do adicional de periculosidade por conta do seu ambiente de alto risco e por questões que fazem enquadrarem, enquanto outros trabalhos que são equivalentes ou até idênticos, recebem.

2.1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Conforme a Constituição Federal de 1988 foram estabelecidos vários princípios e garantias que vão de encontro tanto para os brasileiros civis quanto aos militares, e que apesar do direito militar ainda ser um ramo da área jurídica pouco estudada, ainda sim as garantias são tratadas com muita importância, já que o militar é um cidadão que traz a preservação da segurança, tanto externa

quanto interna, e garantindo a proteção da sociedade na tentativa de alcançar os objetivos nacionais. (BRASIL,1988)

Dessa forma, podemos destacar também que há uma aplicação por exemplo da CADH (Convenção Americana de Direito Humanos), onde trata dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, especificamente no §2º, do art. 5º, da CF/88 e demonstrando também o alcance dessas garantias aos militares. Dessa forma, o presente artigo assegura que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL,1988)

A Constituição, quando promulgada em 1988, logo em seu primeiro artigo, apresentou vários princípios constitucionais com garantias e direitos fundamentais, como bem citado, o princípio da dignidade da pessoa humana, veio com a finalidade de garantir uma convivência melhor na sociedade, trazer também como dever do Estado, a garantia e eficácia de tal princípio. (BRASIL,1988)

De forma mais densa na explicação de tal princípio, podemos aplicar como conceituação da dignidade da pessoa humana a frase de Immanuel Kant onde trata que “Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. (KANT, 2008, p.59).

Desse modo, é notório perceber que esse direito tem como aspecto basilar, o respeito aos seus semelhantes, o tratamento fraterno e igual para que seja alcançado o bem-estar social e o convívio pacífico entre os indivíduos.

Nesse sentido, tratando da dignidade da pessoa humana como valor básico do Brasil, é nítido perceber uma valorização e o reconhecimento do ser humano como um centro e que a partir dele deve se iniciar o direito, e nesse

mesmo caminho, pressupõe uma maximização deste valor, tornando-se em valor absoluto. (BRASIL,1988)

Correlacionando esse princípio com a nossa atual Constituição, torna-se possível perceber que a finalidade dela se divide, sendo abrangido e direitos sociais e individuais, e valorizando a sua segurança, liberdade, o bem-estar, desenvolvimento, da igualdade, da justiça, conforme preceitua na CF/88. (BRASIL,1988).

Ou seja, este princípio não somente guia os direitos fundamentais, mas toda a Constituição, onde o mesmo é trazido primordialmente no ordenamento jurídico e citado no inciso III, do art.1º da CF/88, no qual se estabelece que: (BRASIL, 1988)

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

O militar também é protegido por esse princípio, já que por mais que suas normas sejam um pouco esparsas das leis de um cidadão comum, ele ainda se obtém esses direitos constitucionais. Segundo Sarlet (2010) quanto a esse princípio:

“Quando o Constituinte Originário consagrou expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito do Brasil, objetivou fundamentar o sentido, a finalidade e a justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado em si. Além desse desígnio, objetivou também reconhecer que o Estado existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. (p.75)

Conceituada também pela escritora Ana Paula Lemes de Souza (2019), tenta trazer o valor da dignidade da pessoa humana com relação ao poder de eficácia dentro dos tribunais a fim de exercer uma valorização do trabalho humano e trazer uma exigência digna a aquilo que está sendo subordinado. Ela define que:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos). (P.2)

Diante de todo exposto, é nítido perceber que o Estado tem como dever e garantir a todas as pessoas uma maior dignidade as suas vidas, sem qualquer distinção, ou seja, nesse ponto é importante destacar a vida do militar, que labora todos os dias em prol da segurança da população, arriscando sua vida em cada missão exercida. Nesse caso, o Estado tem como fundamento a proteção, o respeito de todos, e também dos militares, seja com relação a reflexos laborais ou reflexos salariais.

2.1.3 Princípio da Proteção

Em se tratando de direitos trabalhistas, deve-se observar um dos princípios mais importantes existentes nessa área, bem como sendo o princípio da proteção, porém, ele não só é específico do Direito do Trabalho como também advindo da própria Constituição. (BRASIL,2017)

Em Tese, esse princípio é explicado com base no empregador sendo como detentor do poder econômico, e através dessa análise, o empregado terá uma vantagem jurídica favorável com a finalidade de buscar igualar os direitos e tentar resolver diferenças. (DELGADO, 2001, p. 23).

Nesse caso, o Estado entrega nas mãos do empregado um benefício a fim de evitar abusos praticados pelo empregador onde os direitos dele estarão resguardados. De acordo com o doutrinador Arnaldo Sussekind (2000), diz que:

O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas, e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho. (...) (n. 8)

Dessa forma, esse princípio tem como atuação muito importante na vida do trabalhador e em sua vida laboral, com relação tanto a termos técnicos quanto por meio de regras, tornando-se em um ramo do direito um leque para vários outros princípios garantindo e resguardando mais os seus devidos benefícios.

De forma complementar, com relação ao doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2006) leciona a respeito do princípio da proteção, e traz assim uma explicação sobre a compensação da desigualdade entre o empregador e empregado, onde diz que:

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral. (p.3)

No que diz respeito ao princípio, foi trazido tão somente para que haja uma certa igualdade entre as partes, porém, sem haver uma ruptura isonômica dos contratantes, onde nesse caso, não será somente aplicável a igualdade jurídica com relação processual, mas também se tratando do direito material. (RODRIGUEZ, 1993, p.16)

Assim como os outros princípios, este deve ser analisado com base em 3 funções a fim de garantir a organização jurídica e trazer a aplicação correta do mesmo, como no caso da função informadora, que traz, de forma direta ou indireta a inspiração do legislador para a sua aplicação, a função normativa, que funciona como elemento que integra a norma jurídica quando há uma ausência devendo ser aplicada de forma supletiva, e também existe a função interpretadora, que é considerado com uma grande chave para o juiz interpretar as leis e até mesmo expandir a hermenêutica de determinada norma criada. (CASTRO, 1993, p.18, apud)

Em termos de desigualdade, Antônio Carlos de Araújo Cintra demonstra a real importância de manter lado a lado a igualdade jurídica e igualdade econômica: (CINTRA, 1998, p. 53,54)

“A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais. A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial.”

2.1.4 Princípio da elaboração de normas mais favoráveis

Em regra, esse princípio tem como fundamento a aplicação de uma norma que esteja mais de acordo com determinado trabalhador, ou uma coletividade, e nesse caso, havendo conflitos de duas ou mais normas, deve ser escolhida aquela mais vantajosa, com base no caso concreto. Vale ressaltar que esse princípio é constituído como uma das vertentes do princípio da proteção no âmbito trabalhista. (GARCÍA,2017, p.53)

Segundo o doutrinador Alonso García existem duas formas de dissertar sobre esse princípio, se aplicando de forma própria e imprópria. A primeira se aplica de forma mais eficiente quando existem várias normas e será aplicada em uma mesma situação jurídica, já a segunda se trata de inúmeras normas aplicáveis àquele caso concreto, porém é voltada a uma verificação e aplicação da que seja considerada mais favorável ao caso, e não a mais benéfica. (GARCIA,2017 p.53)

De acordo com o doutrinador Paul Durand (2015), é tratado esse princípio de forma ramificada, sendo subdivida em critérios para tal aplicação, bem como sendo:

- a) A verificação deverá se dar considerando-se o conteúdo das normas, sem levar em consideração, entretanto, as consequências econômicas que poderão ser ocasionadas posteriormente;
- b) A busca da norma mais favorável deverá levar em consideração a coletividade trabalhadora, não considerando, pois, isoladamente, o trabalhador. A cláusula contida em convenção coletiva de trabalho que fosse prejudicial à coletividade seria nula, ainda que trouxesse benefícios a um trabalhador, isoladamente considerado;
- c) A apreciação da norma mais favorável não depende de avaliação subjetiva dos interessados, mas de forma objetiva, em função das razões que tenham inspirado as normas;
- d) A comparação entre duas normas aplicáveis deverá ser feita de forma concreta, verificando se a regra inferior é, no caso, mais ou menos favorável aos trabalhadores;
- e) E como a possibilidade de melhorar a condição dos trabalhadores constitui uma exceção ao princípio da intangibilidade da regra imperativa hierarquicamente superior, não se pode admitir a eficácia de uma disposição inferior, embora se possa duvidar de que seja efetivamente mais favorável aos trabalhadores. (p.57)

Assim como denominado também princípio da norma mais benéfica, será de caráter prioritário aquela norma que favorecer mais o trabalhador, como por exemplo a escolha do adicional de periculosidade ou insalubridade frente a atividade exercida no ambiente laboral. Nesse caso, havendo mais de uma regra a ser aplicada em um caso concreto, tal princípio será aplicado, independentemente de sua hierarquia. (NACIMENTO, 1977, p. 455)

Ainda sobre este princípio como forma de entendimento, Rodrigo Goldschmidt (2008) diz que:

Constitui critério de aplicação da norma no espaço, através do qual, diante de duas ou mais normas que incidem simultaneamente em uma mesma relação jurídica, prevalecerá a que forma mais favorável ao trabalhador, encontrando-se positivado no seio da Carta Política de 1988, no caput do art. 7°. Como denota a literalidade, o comando constitucional citado erige um limite mínimo de direitos qualificados com o tributo da fundamentalidade formal e que somente podem ser acrescidos, jamais suprimidos ou reduzidos. (p.92)

2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO MILITAR

Dentro de toda as corporações militares, nota-se que existem princípios que regem os direitos ao militar, que garantem a ele a vida, a saúde, a segurança principalmente e a sua hierarquia principalmente, todos com base na CF/88.

Podemos perceber que para todos os cidadãos, independente de funções que são acarretados, os direitos fundamentais são deveres que devem estar ligados a cada cidadão. Com relação aos direitos fundamentais, Regina Muniz (2016) fundamenta que:

"os direitos fundamentais são os direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, enquanto direitos humanos têm relação com o direito internacional, pois se referem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com uma determinada ordem constitucional, sendo válidos para todos os homens em todos os tempos e lugares, revelando um caráter supranacional." (p.20)

Por outro lado, Gomes Canotilho (2017) trata que os direitos fundamentais já são direitos institucionalizados, ou seja, já são normatizados perante o cidadão. Nota-se:

"Muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, entretanto, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como direito à pessoa ser e à pessoa devir, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade." (p.30)

2.2.1 Princípio da subordinação das Forças

O primeiro a ser destacado com relação aos princípios fundamentais do militar é o princípio da subordinação das Forças, conforme previsão no Art.142 da CF/88, que se trata das Forças Armadas se submeterem a uma autoridade suprema, que neste caso seria por parte do Poder executivo, especificamente o Presidente da República. Nesse caso, os militares são subordinados a acatarem as ordens de um superior a fim de exercer tal função seja ela perigosa ou de patrulha somente. (BRASIL, 1988)

Dentro desses princípios podemos destacar no Art. 84 da CF/88 onde trata de quem é a competência com relação as ordens que lhes são dadas. Veja: (BRASIL,1988)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)
XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Nesse aspecto de subordinação das Forças, conforme o art. 144 da CF/88, com relação a segurança pública, a finalidade é “a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” e sendo assim, cada instituição policial terá como função a garantia da ordem pública com base também nas ordens dadas pelos seus superiores hierárquicos, e nesse caso, a subordinação é algo notório dentro da polícia, seja, Federal, Rodoviário Federal, Civis estaduais, Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais.(BRASIL,1988)

É importante dizer que são com essas subordinações a fim de garantir a ordem que demonstram ainda mais o perigo que o militar enfrenta no dia a dia, pois operações que são passadas a esses militares levam o militar a locais como pontos de tráfico, bairros comandados por facções e vários outros locais que colocam a vida do militar em alto risco.

Em questão de elevar a importância deste princípio e trazer como “espelho” para as outras instituições militares, V. Almeida de Eça (2012), Almirante da Marinha diz que:

“A obediência do oficial de Marinha não é um automatismo de subordinado, mas a consciência da necessidade de cumprir e a confiança no saber de quem manda”. (Edição 2523)

2.2.2 Princípio da hierarquia e da disciplina

Partindo para outro princípio importante aos militares é o princípio da hierarquia e da disciplina onde são encontrados nos artigos 42 e 142 da CF/88, que demonstram o real valor sobre a ordenação e o acatamento das leis na finalidade de garantir a ordem pública sem desviar de condutas militares tanto nas instituições nacionais (Forças Armadas, Marina e o Exército) quanto instituições estaduais (Policias militares e Corpo de Bombeiro Militar), no que diz: (BRASIL, 1988)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na **hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na **hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Vale destacar que tais princípios têm como base legal, conforme os parágrafos §1º e §2º, do art. 14 da Lei 6.880/1980 onde são especificados e conceituados na razão de trazer autoridade, responsabilidade diante do grau hierárquico, os quais segundo a lei diz: (BRASIL, 1980)

Art. 14. A **hierarquia e a disciplina** são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Cabe avaliar então que a disciplina e a hierarquia andam juntas com relação à vida do militar, e como dito por Carvalho Filho, a disciplina, é uma forma de respeitar os outros agentes administrativos que laboram em um mesmo ambiente e ao mesmo tempo acatando as ordens lançadas pelas normas vigentes, com a principal finalidade de cumprir os deveres e as obrigações que são impostas sobre todos os militares; enquanto na hierarquia se resume em funções dadas por superiores, por meio escalonado, com o objetivo de organização e apoio dentro da instituição militar e tendo além disso efeitos como a obediência entre seus superiores, a fiscalização das atividades exercidas tanto ostensiva quanto administrativa e principalmente por meio do comando onde é feita a entrega de uma operação, normalmente perigosa a um grupo de militares. (CARVALHO FILHO, 2010)

Cabe analisar que tais princípios são de muita importância sobre o direito militar, pois as características da hierarquia e da disciplina são encontradas não somente em norma constitucional como também em Estatutos militares, como por exemplo o Estatuto de Minas Gerais, onde nos termos do art.8º da Lei 5.301, demonstra como é feita a ordem, a subordinação tratada de forma disciplinar onde diz que: (BRASIL,1969)

Art. 8º **Hierarquia militar** é a ordem e subordinação dos diversos postos e graduações que constituem a carreira militar.

§ 1º Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Chefe do Governo do Estado.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Desse modo, torna-se oportuno mencionar que diante das análises feitas com base nos princípios da disciplina e da hierarquia, as funções dadas pelos superiores hierárquicos acarretam os militares em operações perigosas, pois além de tentarem proteger a sociedade dos crimes ocorrentes, os militares são submetidos ainda diretamente a um ambiente altamente perigoso, seja dentro do batalhão ou no policiamento ostensivo elevando ainda mais a importância do trabalho do militar nas ruas.

2.3 ANÁLISE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SUAS PREVISÕES

Primeiramente, antes de desmiuçar sobre esse conceito, deve-se apresentar sua definição etimológica tanto legal quanto doutrinária para melhor compreensão. Conforme o artigo 193 da CLT define o que seria exatamente o adicional e quais as atividades perigosas se enquadram com a percepção do referido adicional. Veja: (Brasil,2017)

Art. 193: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I – Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II – Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Além da previsão legal constituída pela CLT, nota-se também que a própria Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 7º, inciso XXIII, o referente direito. Nota-se: (BRASIL, 1988)

Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Para reforçar ainda mais o conceito de adicional de periculosidade, conforme Sebastião Geraldo de Oliveira, os ambientes de trabalho podem existir agentes que atuam instantaneamente, com efeitos danosos imediatos, que são chamados de agentes perigosos ou “periculosos” e como ele bem disse, “o contato com os agentes periculosos pode levar à incapacidade ou morte súbita”. (OLIVEIRA 2002, p. 143)

Já para Sérgio Pinto Martins foi deduzido que o adicional é simplesmente “o acréscimo devido ao trabalhador que presta serviços em condições perigosas, na forma da lei” (MARTINS, 2013, P.180)

Além de toda essa definição, a CLT, em seu parágrafo 3º do artigo ainda trata da porcentagem correta que deverá ser incluída sobre o salário do respectivo trabalhador com o adicional de periculosidade. Confere-se: (BRASIL, 2017)

“Art. 193. (...)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.”

Com base em todo o aspecto tratado podemos também notar, através de uma reflexão teórica- jurídica sobre o artigo de Vlademir de Freitas (2017) que trata do “Adicional de periculosidade: Inteligência Legislativa” que o adicional é um direito resguardado aquele empregado que trabalha e ambiente notadamente e comprovadamente perigoso. Vejamos:

“ (...). Resulta-se acentuado que a regra constitucional assegura a percepção pelo empregado do correspondente adicional de periculosidade sempre que sua atividade se enquadre na caracterização e classificação segundo as normas do Ministério do Trabalho e Previdência Social. E esse adicional, como os demais de m e s m a similitude, acréscimo salarial, ocasional ou não, permanente ou temporária, dependente de um a causa relacionada com a atividade laboral desenvolvida pelo empregado, ou de determinada situação e m que se ache. Daí é que será nulo qualquer acordo entre empregado e empresa que estabeleça a não incidência do adicional quando verificada e conferida a respectiva situação;” (p.70)

Portanto, nota-se sobre todo esse aspecto conceitual que o empregado para ter o respectivo adicional necessita de um ambiente perigoso. Além disso, deve ser observado ainda o 4º do art. 193 da CLT que inclui as atividades exercidas pelos motociclistas como perigosa também. Quando feita essa inclusão no artigo por conta da Lei nº 12.997 de 2014 foi tratado que independentemente de constar outro aspecto como sua função, ainda sim, se caso for percebido que o trabalhador usa a motocicleta em seu meio laboral de forma permanente, será garantido a ele o salário com o adicional de 30%. (BRASIL, 2014)

De forma a reforçar o conceito do adicional de periculosidade e compreender melhor a inclusão do serviço de motociclistas como uma função perigosa, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Companoli e Graziel Pedroso de Abreu (2013) trazem a definição de trabalho perigoso, bem como sendo:

“Prestado no ambiente de trabalho onde se encontram presentes os agentes que podem atuar instantaneamente, com efeitos danosos imediatos, uma vez que podem levar à incapacidade ou morte repentina do obreiro” (p.29).

Cabe dizer ainda a importância da inclusão do parágrafo supracitado, pois o ambiente que o motociclista labora é constantemente perigoso e foi nesse mesmo sentido que foi lançada em 2014 uma portaria, N° 1.565, onde aprova o anexo 5 que trata exclusivamente das atividades e operações perigosas em motocicleta. (BRASIL, 2014)

Além disso, trouxe em seu anexo o que realmente se enquadra e os aspectos que não se enquadram como no caso “ As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas; Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados; d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.” (PORTARIA N°1.565/2014-ANEXO 5)

Como foi visto anteriormente, o adicional de periculosidade tem suas peculiaridades perante sua inclusão no salário do trabalhador, já que ele traz como um auxílio e uma possível reparação de dano quando é causado ao empregado.

Assim como tratado no livro do Bezerra Leite (2018), é mencionado as hipóteses onde o adicional é concedido como nos casos de atividade de risco acentuado, como nos casos de trabalho com explosivos ou inflamáveis como

previsto no Art. 193, ou energia elétrica, como previsto no Art.1 da Lei 7.369/85, além de contar com atividades de motociclista que estão no trânsito com frequência correndo risco de vida a todo tempo. (BRASIL,1988)

Segundo o entendimento cristalizado na Súmula 364 do TST: “Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido” (SÚMULA, TST,2017)

Conforme o art. 7º da CF/88, o empregado terá o direito de receber uma reparação remuneratória devida, unicamente aquela situação gravosa em que ele trabalha.

Nesse aspecto, aquele que receber o adicional terá direito ao acréscimo de 30% sobre o salário base recebido durante o tempo que ele exercer tal função perigosa. Sendo assim, esse adicional é considerado como um salário condição, pois o trabalhador fica exposto aquele perigo constantemente configurando-se um direito indispensável ao trabalho, salvo se aquele ambiente de risco deixar de se tornar um perigo para o empregado.

Deve-se atentar a um critério adotado dentro da Legislação trabalhista, imposta pelo legislador, onde ele impõe ao empregado uma certa escolha entre o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, independente se o indivíduo esteja exposto a esses dois ambientes. Este critério tem como fundamento previsto em seu §2º do art. 193 da CLT onde diz: (BRASIL, 2017)

Art. 193. (...)

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse aspecto, Sebastião Geraldo de Oliveira (2011) observa que “[...] após a ratificação e vigência nacional da Convenção n. 155 da OIT, entendemos que esse parágrafo [§ 2º do art. 193 da CLT] foi tacitamente revogado diante da determinação de que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, *b*)”. (p.437)

Em meio a essa lógica inexplicável do Legislador, com base na Convenção nº155 relacionada a mensagem dita por José Augusto Rodrigues Pinto (2007), há de ponderar que:

O direito à cumulação é de uma lógica irresponsável: se a situação de desconforto pessoal tem correspondência numa indenização, o valor desta deve abranger tantos percentuais quantas sejam as circunstâncias causadoras do desconforto, que traz um dano efetivo ao trabalhador, ou do *risco a que ele é exposto*” (p. 427)

2.4 UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE ADICIONAL FRENTE ÀS ATIVIDADES DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Sendo exposto todo esse conteúdo, nota-se que os servidores públicos militares convivem de forma constante um desconforto com relação ao índice de criminalidade que ocorrem nos Estados. Nesse caso, o militar está treinado para atuar em tais ações deste risco, fisicamente e emocionalmente para ter a capacidade plena para efetivar o combate ao crime dia após dia. Porém, o que se torna preocupante saúde física e psicológica dos militares, onde ainda não são protegidos pela reparação de dano com relação às lesões causadas durante algum confronto com o perigo em seu meio laboral. Dessa forma, os mesmos arcam com a reparação por meio de recursos próprios onde prejudica o militar em sua vida e aumenta com gastos não previsto.

Além desse fator marcante na vida do militar, comprova-se que o militar a todo tempo porta uma arma tanto pela questão de seu trabalho quando pela proteção de sua vida fora do serviço. Contudo, existem algumas armas que são projetadas de forma errônea, causando prejuízo aos militares, como nos casos em que a arma dispara sozinha no coldre no militar fardado durante seu serviço, ou até mesmo em casos de confronto com traficantes onde já foi relatado por meio de notícia que a arma fica travada mesmo impedindo o militar de se proteger contra os tiros que lhe são direcionados, podendo ocasionar em danos maiores ou até mesmo a morte. (G1, 2017)

Um caso comum a ser trazido como forma de demonstrar a real situação perigosa do militar em seu meio laboral, onde já foi até noticiado pelo jornal

Metrópolis (2019) diz que uma “Submetralhadora dispara sozinha e policiais denunciam falhas em armas das corporações do DF.”. Com relação ao depoimento do militar ele diz ainda que:

“-Todo cuidado é pouco com essa arma. Não é de hoje que elas apresentam defeito”, alertou o policial na gravação. Em janeiro de 2015, a Polícia Militar determinou a revisão de todas as submetralhadoras SMT.40 da Taurus, empresa nacional que tem sede em Porto Alegre. Uma falha identificada no seletor de disparos de três equipamentos motivou o recall do modelo, cujo preço unitário é de R\$ 4 mil. -” (Jornal-, Artigo)

Outra notícia que demonstra o perigo que o militar tem com relação a sua arma, foi o fato ocorrido na polícia de Goiás, que conforme a notícia do site Jornal Nacional e G1 da Globo, foram recolhidas 2.500 pistolas de marca Taurus onde foram apresentadas várias falhas ocorrendo disparos sozinhos, travas sem serem acionadas e perecimento de peça que compõe a arma. (G1, 2017). Todas elas foram recolhidas unicamente com o fundamento de trazer perigo ou danos aos servidores militares caso fossem usadas, já que a pólvora poderia entrar em atrito e fazer com que ocorresse os disparos sozinhos ou até mesmo falhas nas peças e ocasionar em travas com a arma perante o militar em momentos que mais necessitaria. (GLOBO, 2019)

Percebe que o policial, seja ele em patrulha, confronto ou até em busca e apreensão, o perigo é perceptível em todos os casos onde estão presentes de forma frequente, seja no momento em que estiver exercendo a função, ou até mesmo estando à paisana.

Com relação à segurança pública que está como dever de todo militar, a responsabilidade de transmitir essa garantia é alta, as instituições policiais são organizadas por pessoas já foram civis e que hoje são servidores treinados para exercer sua função de zelar a ordem pública, mesmo que esteja arriscando sua vida.

Embora os servidores militares não têm previsões legais que efetivam esse direito ao adicional de periculosidade, alguns doutrinadores como Medeiros explica sobre o descaso da não inclusão dos militares a esse adicional. Veja: (MEDEIROS,2016)

“[...] o adicional encontra-se limitado aos profissionais que trabalham em atividades em contato com agentes explosivos, inflamáveis, com radiação e eletricidade, ou roubos e “outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, conforme expressa o art. 193 da CLT, sendo que o adicional é disponibilizado, neste instante, apenas aos vigilantes (profissionais da segurança privada), em total descaso com os agentes da segurança pública. ”

Com relação às atividades policiais, as características que eles exercem estão diretamente envolvidas com o bem da sociedade tendo por finalidades na garantia da ordem, da segurança e da vida de outrem. Contudo, a violência, os confrontos, as ameaças e outras situações que o militar sofre para alcançar tal finalidade levam o militar à beira da depressão ou ao alto nível de estresse distanciando assim segurança que deve ser fornecida a população. Diante disso, segundo Nilson Giraldi, Coronel da Polícia Militar de São Paulo, destaca muito bem a situação em que o militar enfrenta no dia a dia, bem como diz que: (GIRALDI, 2016)

“A atividade policial é altamente complexa, estressante, difícil e mal compreendida. O policial tem regime de trabalho totalmente diferenciado dos demais trabalhadores. Não é regido pela CLT. Não tem número de horas para trabalhar, nem horários fixos. Não recebe horas extras. Não tem horário para se alimentar. Entra de serviço sem saber quando vai terminar. ”

Com relação as funções que são exercidas pelo trabalhador que regem o direito da periculosidade citadas por Medeiros acima, podemos analisar que o policial se encaixa perfeitamente a cada aspecto causando um desconforto aos doutrinadores pela falta de conviência do Legislador. (MEDEIROS,2016)

Agora em um caso hipotético, observa-se que um militar durante seu serviço, em que venha atender uma ocorrência com relação a um acidente de trânsito envolvendo cargas explosivas, inflamáveis ou radiação e eletricidade na rodovia ou até mesmo na cidade, o militar tem que ter a eficiência de afastar as pessoas do local, cuidar do local para que os danos causados não se propague e nesse meio tempo proteger os demais naquele local com sua própria vida, tornando-se ainda mais plausível a aptidão ao direito do adicional e equiparando com os demais trabalhadores que exercem a mesma função, conforme o

princípio da isonomia previsto pela CF/88 e nos termos do 193 da CLT. (BRASIL, 2017)

Partindo agora para a outra hipótese, com relação a roubos ou “ outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, fica nítido a percepção de que todos os dias, o militar convive com situações similares como já citadas por Medeiros (2016), seja por confronto de tiros contra traficantes e assaltantes, mandados de busca e apreensão, manifestações que resultam em vandalismo, brigas que resultam em morte onde todas essas situações o servidor público militar deve garantir a ordem pública e a segurança Municipal, Estadual e Nacional. Vale ressaltar que a indignação da não inclusão desse adicional cresce quando se percebe que o vigilante (profissionais da segurança privada) goza de tal direito mesmo que suas funções sejam consideradas idênticas com a do militar, e ainda ocorrer uma omissão por parte do Poder Estatal de não apresentar projetos que possam equiparar tal garantia. (MEDEIROS, ARTÍGO, 2016)

Além desses fatores que se equiparam, existe a inclusão de periculosidade aos motociclistas, pois a moto expõe o trabalhador aos perigos do trânsito de forma constante. Contudo, são fornecidos aos militares habilitados com a categoria A motos padronizadas da Instituição para exercer seu dever de segurança onde nesse caso também não se difere do simples motociclista que é contemplado pelo direito ao adicional como previsto no §4º do mesmo artigo que trata da periculosidade. (BRASIL, 2017)

Nota-se que todos as possibilidades de inclusão de periculosidade, o servidor público militar se adéqua, tornando-se ainda mais notável que o direito a esse adicional é imprescindível a eles, e deste mesmo modo, deve assim ser incluso ao salário como forma de possível reparação de dano causado a ele durante e fora do seu serviço.

Para trazer uma visão maior com relação a essa concessão do adicional podemos citar uma fundamentação do artigo científico produzido por Frederico Carneiro dos Santos e Vinicius de Assis que trata do tema “A Normatização do adicional de periculosidade aos agentes de segurança pública com ênfase na necessidade de sua unificação no policiamento ostensivo” que diz: (CARNEIRO, 2018)

“O Policial Militar executa o policiamento ostensivo atuando preventivamente e repressivamente em prol da segurança pública, sendo sua atividade primada pela evidência, ou seja, o policial militar é o único agente público que é facilmente identificado pela farda que utiliza, bem como por viaturas caracterizadas, armamentos, insígnias, entre outros equipamentos, o que faz com que esse profissional seja reconhecido em qualquer lugar e a qualquer momento, esteja ele de serviço ou de folga.”(p. 286)

Diante de todo o território nacional, deve mencionar o Estado da Bahia como forma de incentivo, pois é o único a incluir o adicional de periculosidade aos militares, onde tem uma observação legal diante do recebimento.

Nesse caso, está previsto no Art. 107 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, estipulado na Lei 7990 de 28/10/2001, que dispõe: (BRASIL-2001)

“Art. 107: Os policiais militares que trabalham com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao Adicional correspondente, conforme definido em regulamento. ”

Perante a essa análise, apesar de existir o Estado da Bahia como sua principal motivação para a inclusão do adicional de periculosidade em seus salários, previsto na Lei Estadual 7.990/2001, infelizmente há uma ausência quanto a essa inclusão para todos os militares do Brasil. (LEI ESTADUAL, 2001) O legislador se tornou omissivo quanto a essa inclusão, já que diante de todo o exposto, o militar mesmo tendo risco de vida permanente durante seu serviço, e até mesmo fora de serviço, não foi observado legalmente tornando-se um descaso com o militar e contrariando com o princípio constitucional, bem como sendo em algumas situações motivo para desmotivação em exercer tal cargo que traga risco alto a sua vida. (CLT, 2017)

Além disso, já ocorreu algumas decisões de Tribunais como o de São Paulo, especificamente previsto no acórdão 990100375334/TJSP, e em decisão do STF no julgamento do Mandado de Injunção 1083/DF, que reconhecem plenamente a atividade do policial militar como alta periculosidade, onde é defendida por uma tese ligada a aposentadoria especial, pois as sequelas que ocorrem nos militares após cumprimento de serviço é inegável, porém, sendo

reconhecido o adicional de insalubridade e não o de periculosidade. (TJSP, 2018)

Entretanto, apesar de existir por parte dos tribunais que o risco é permanente com base na atividade policial, ainda se mantém a não concessão do referido adicional, mas não por uma interpretação errônea, mas pela ausência de um incentivo do legislador de aplicar o referido direito como uma garantia constitucional aos militares, já que considera-se positivo tanto para os direitos dos militares quando pela motivação em seu serviço, onde se garante a ordem e a segurança, e ao mesmo período promoveria e garantiria a valorização e o reconhecimento do militar para a sociedade. Nesse caso, Wolfgang Sarlet conceitua muito bem esse aspecto dizendo: (SARLET, 2008)

“Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos.”
(p. 63)

Com relação aos trabalhadores que são garantidos o direito ao adicional, deve-se colocar em pauta o princípio da isonomia ligada com a dignidade da pessoa humana, pois o servidor público militar exerce funções similares onde se equiparam a um cidadão comum que recebe este direito e ao mesmo tempo prezar pela dignidade do militar não distinguindo com o direito dos demais. Dessa forma conforme a Carta Magna de 1988 dispõe de uma garantia sem trazer distinções quanto ao adicional de periculosidade e nesse caso será incluído a todos os trabalhadores com a finalidade de não excluir qualquer classe. Todavia, apesar de existir todos esses pontos que influenciam na inclusão do adicional, o Poder Legislativo é omissivo quanto a essa distinção e desde então, projetos de lei quanto a esse adicional tem sido tratado com descaso, em muitos casos arquivados. (BRASIL, 1988)

Um dos projetos de lei mais recentes com relação a esse tema é o projeto de lei 1305/19 que será incluído o referido adicional aos policiais, bombeiros

militares, agentes penitenciários, agentes socioeducativos, agentes de trânsito e guardas municipais, sendo fixado um valor de 30% da remuneração, tudo pela eficiência da segurança pública e uma seguridade maior com relação às possíveis reparações de dano ocasionado a eles por trocas de tiro, acidentes de trânsito, e lesões corporais que causam danos permanentes.(BRASIL, 2019)

Outro projeto de lei como forma demonstrar uma ênfase maior sobre o fato do adicional aos militares foi o projeto criado pelo deputado Mauro Nazif, do PSB-GO que determinou o adicional de periculosidade de 30% sobre a remuneração integral para os militares de todos os estado e do DF, porém, foi arquivado assim como os outros projetos mencionados anteriormente sob a alegação que as despesas aumentariam muito para a União, ou seja, o arquivamento do projeto foi observado unicamente pelo lado econômico e não pela fundamentação jurídica com e com a preocupação da saúde do militar ou de uma reparação de dano do mesmo.(NAZIF,PSB, 2011)

Na medida de ser elucidada esta efetivação do direito, nota-se que ocorreram diversos mandados de segurança no Estado da Bahia, já que somente neste Estado existe uma previsão legal do adicional de periculosidade aos militares conforme art. 92, v, "p", da Lei Estadual nº 7.990/2001. Porém, a questão apresentada em todas as ementas é que para que ocorra a garantia do direito, se faz necessário apresentar um laudo pericial que ateste essas condições perigosas como exposto na ementa a seguir: (BRASIL, 2001)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. 2. Não obstante o Decreto n. 9.967/2006 **assegure o direito à percepção do adicional de periculosidade** aos servidores do Estado da Bahia, há **expressa exigência de apresentação do laudo pericial** que ateste as condições de trabalho. 3. Hipótese em que não há a comprovação, nos termos da legislação de regência, das condições perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 15/05/2019)

Entretanto, é nítido perceber que a decisão feita com base na Lei 9.967/2006 pode ser considerada equivocada, já que o ambiente de trabalho do militar por si só já considera perigoso pelas questões como porte de arma de fogo, combate à criminalidade, confronto direto entre traficantes e dentre outras razões que levam em alguns casos o militar a depressão e até mesmo ao suicídio. (BRASIL, 2006)

Analisando outra decisão, idêntica a ementa supracitada que também trata que para ser efetivada o seu direito líquido e certo, se faz necessário também de uma elaboração de laudo técnico onde ateste as condições perigosas, conforme o Decreto 9.967/2006 (BRASIL, 2006). Contudo, esta necessidade de laudo técnico comprovando o ambiente perigoso somente é obrigatório pelo motivo expresso na Lei citada acima, pois se existir uma percepção mais minuciosa sobre esta questão, o próprio ambiente do servidor público militar já se considera perigoso, sendo então desnecessário o referido laudo que os tribunais têm exigido como no caso a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a existência da previsão legal do adicional de periculosidade aos policiais militares nos termos do art. 92 da Lei Estadual 7.990/2001. Entretanto, denegou a segurança por haver necessidade da elaboração de laudo técnico que atestasse o trabalho em condições perigosas, consoante o Decreto 9.967/2006.

2. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. No mesmo sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017; e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.8.2018.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (RMS 61.789/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

Como dito anteriormente, a obrigação do laudo técnico somente se faz valer pelas razões prevista nesta Lei, porém, sendo analisada a realidade, é simplesmente insignificante este laudo, já que o ambiente do militar já é um

perigo constante, tanto pelas questões da criminalidade, quanto pela sua arma que é portada.

Todos esses projetos de lei, contextos históricos e jurisprudências voltados a vida e o trabalho do militar, seja ele estando à paisana ou fardado demonstram que não há dúvidas de forma jurídica que o adicional deve ser incluso a remuneração salarial, mas não como uma finalidade lucrativa, mas com a finalidade de auxiliar a saúde do militar, a integridade física, e principalmente para manter a segurança pública sendo exercida de forma correta com um militar com sanidade mental plena e o estresse.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Perante o que foi demonstrado no presente trabalho, nota-se que é possível a inclusão do adicional de periculosidade na folha salarial dos militares, porém, para essa efetivação seria necessário a atitude de cada Poder Estatal aplicá-la em suas Leis Especiais que regem o servidor público militar, contudo, caso seja mantido tal omissão, não resta dizer que demonstra uma violação aos princípios fundamentais da pessoa humana, sobre ênfase do princípio da isonomia.

Dessa forma, cabe o legislador garantir a efetivação deste direito, pois não se torna somente uma omissão de um dos direitos dos servidores públicos militares, como também fere determinados princípios e garantias de uma classe trabalhadora diferente como expresso na Constituição Federal de 1988.

Em meio a essa linha de raciocínio, o Estado tem como dever de garantir a ordem e a segurança pública, porém, para que haja a efetivação desse dever é necessário que os servidores públicos que exercem tal função tem que estar de pleno acordo com seus direitos e garantias, pois caso não esteja (ausência do referido adicional), a própria segurança pública se torna abalada.

É necessário salientar que o militar tem como finalidade a proteção e garantia da segurança pública e desta forma, tem por dever a efetivação da aplicação das leis com base no poder de polícia que lhe é delegado.

Sendo assim, pelo ambiente perigoso constante que o militar enfrenta todos os dias, pela forma que lhe é prestado os serviços, nada mais justo que a inclusão do militar ao direito de receber 30% como consta no artigo referente ao adicional de periculosidade previsto na CLT. Contudo, o que pode ser analisado que para o militar obter o seu efetivo direito, se faz necessário a criação de uma previsão legal específica, já que os servidores públicos não são regidos pela CLT, entretanto, torna-se como motivo de incentivo da aplicação desse direito para que não haja nenhuma exclusão de classe trabalhadora conciliando com o princípio da isonomia.

Tal situação é perceptível aos olhos da CF/88 que não existe vedação quanto a aplicação desse direito aos servidores públicos, aliás, é importante dizer que cada Estado adquiriu como poder em aplicar, no limite do seu território,

tal adicional, porém, o único capaz de aplicar o princípio da isonomia como os demais previstos constitucionalmente, foi o Estado da Bahia. Sendo assim, é notório perceber que com esses poderes transferidos a cada Estado, o servidor público militar infelizmente ficou à disposição para receber tal direito, onde conseqüentemente, encontra-se sem o direito por conta da omissão e da morosidade estatal.

De forma a frisar mais o direito pleno dos militares, é importante focar ainda mais no princípio da isonomia, pois o militar por mais que não seja regido pela CLT, tal adicional seria aplicado com base constitucional, e sendo assim, seria um erro não trazer uma linha horizontal a respeito de direitos iguais, já que o militar enfrenta todos os dias em seu ambiente trabalhista um alto risco de vida igual um segurança de banco, pessoas que laboram em ambientes inflamáveis, rede elétrica e motociclistas.

Dessa forma, com base no princípio da Lei maior, a Constituição, é dever do Estado incluir o adicional de periculosidade a folha de pagamento dos militares respeitando o princípio da proteção do trabalhador, o princípio da isonomia e da norma mais favorável. Portanto, cabe também como dever estatal a aplicação de tal direito com a finalidade de assegurar a constitucionalidade e a efetividade da lei.

Como pode ser notado, é conferido ao Estado o dever de atender ao interesse público, onde nesse caso, os militares também devem ser incluídos nesta coletividade, e conseqüentemente, o poder estatal deverá aplicar de forma correta e concedendo ao militar a garantia de ter uma renda exclusiva para futuros reparos ocasionados pelo trabalho, seja dano físico ou psicológico.

A aplicação de tal adicional não garante somente o interesse dos militares (um coletivo específico), mas gera reflexos na sociedade, pois o militar tendo em sua folha salarial uma renda exclusiva para reparos e um reconhecimento ao seu trabalho prestado, o próprio serviço se torna mais efetivo e garantidor da ordem e da segurança pública, sem receio assim, do militar exercer sua função.

Em meio a esse raciocínio, todos saem beneficiados, já que a segurança pública se mantém forte quanto sua efetividade, e parte da folha salarial do militar será destinada a possíveis reparos de danos causados pelo ambiente.

Vale lembrar que vários Estados aplicam um certo limite quanto ao teto salarial a respeito dos militares, e nesse sentido, percebe-se que em alguns

lugares talvez se tornará desvantagem para o militar receber tal adicional, já que seu vencimento é maior do que se fosse aplicado tal direito, já que, como dito, o adicional se encerra a partir do momento em que o trabalhador não exerce sua função em ambiente perigoso e resultando assim, na redução do salário.

Um exemplo claro quanto a isso é Polícia Militar de Minas Gerais, uma das instituições militares mais bem pagas do país que por meio de decisão do comandante geral e consentimento da instituição militar, houve uma renúncia quanto a esse direito, já que o próprio vencimento de cada militar, seja qual hierarquia, torna-se suficiente para uma possível reparação de danos e não causando um prejuízo a vida do servidor.

Imperioso se faz destacar ainda, que tal renúncia não fere o princípio da irrenunciabilidade já que tal princípio é previsto somente na CLT, e nesse caso, não afeta nos direitos e escolhas por parte do Estado e dos militares, e assim fica de pleno acordo a opção em renunciar tal direito.

Contudo, é importante destacar ainda que a lei maior se sobressai na individualidade e por essa razão, continua como dever do Estado manter a isonomia perante seus servidores, seus direitos e garantir o interesse público para que não seja afetado.

Ante ao exposto, é notável que a atividade policial é um dos trabalhos mais perigosos, já que o policiamento ostensivo além de lidar com um armamento falho fornecido pelo Estado em alguns casos, ainda atua na sociedade como um garantidor da segurança pública seja qual for o perigo a enfrentar, como no caso de confrontos diretos em que haja tiroteios, assaltos, tráfico, homicídios, busca e apreensão, ou seja, tudo aquilo que venha gerar perigo de vida iminente ou possíveis danos causados a este servidor. Dessa forma, a valorização e o reconhecimento do trabalho militar pode advir de um direito a ser incluído a sua classe, por meio de um projeto de lei que venha a deixar essa desigualdade e essa separação existente do trabalhador normal e o servidor público militar de lado.

Para tanto, o Projeto de Lei 1305/19 apresentado pelo deputado José Medeiros (Pode-MT), que regulariza essa desigualdade se mostraria eficaz quanto a sua aplicação, já que ela incluiria não somente os policiais, mas como os bombeiros militares, agentes penitenciários, agentes socioeducativos, agentes de trânsito e guardas municipais, fixado no mesmo valor que prevê na

CLT, sendo de 30% sobre o vencimento. Entretanto, por infelicidade e indo de forma contrária aos princípios constitucionais, fora arquivado, onde de forma pouco esperançosa, tal texto será estudado em caráter conclusivo pelas comissões responsáveis, já que envolve não somente a área constitucional e trabalhista, mas também tributária na finalidade de verificar a real necessidade e do direito envolvido, já que pode gerar reflexos nos cofres públicos.

4 CONCLUSÃO

Durante o percurso do desenvolvimento do atual trabalho, é destacável dizer que a relevância desta pesquisa se tornou muito mais do que a perspectiva no começo, ao perceber que as normas contidas em nossa Constituição Federal ou até mesmo Leis especiais são omissas em determinados casos. Perante isso, nota-se que foi encontrada de maneira eficaz a solução da problemática do tema apresentado, por meio de uma pesquisa bibliográfica intensa com a finalidade de colocar futuramente em prática, com o uso de aspectos jurídicos e argumentos doutrinários, demonstrou-se a necessidade e possibilidade de colocar-se em pauta a inclusão do adicional de periculosidade nos salários dos militares, que correm risco de vida todos os dias no seu ambiente laboral.

Vale ressaltar que este trabalho também teve como auxílio, notícias e sites que demonstraram a real situação do militar hoje na sociedade, justamente na tentativa de rebuscar ainda mais o motivo da inclusão do referido adicional, pois com a análise feita dos papéis desempenhados pelos militares como patrulha, operações de combate ao crime, porte de arma, confrontos diretos com assaltantes, é notório perceber o adicional de periculosidade deveria estar já inclusa no salário deste servidor público há anos. Dessa forma, usando o Estado da Bahia como o único que se aplica o adicional de periculosidade, já se torna motivo de incentivo para o legislador buscar uma solução para esse problema, já que o militar em si está nas ruas todos os dias para manter a ordem e a segurança pública do Brasil.

De antemão, para que demonstrasse a necessidade do referido adicional, foi apresentado por meio de notícias, doutrinas, e a própria lei, princípios que envolvem na vida do militar seja elas Constitucionais ou Infraconstitucionais para realçar ainda mais o motivo da inclusão deste direito ao salário dos militares, bem como sendo de forma primária o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia, da proteção do trabalhador, da elaboração de normas mais favoráveis, e partindo para os princípios militares foram da subordinação das Forças, hierarquia e da disciplina e por fim, da legalidade justamente para mostrar que o ambiente laboral deste servidor enfrenta constantemente riscos a sua vida e ao mesmo tempo demonstrando que o trabalhador fardado é

isonômico, no aspecto de direito, como qualquer outro empregado que recebe o adicional.

Nesse caminho, fora apresentado considerações e argumentos plausíveis sobre a aplicação do adicional supracitado a outros tipos de serviços prestados, que são citados na Lei que se enquadrariam aos militares, como por exemplo, rede elétrica, inflamáveis, explosivos, motociclistas ou outras espécies que possam gerar violência física nas atividades profissionais de segurança.

No entanto, é fato perceber também que nem todos os militares serão incluídos pelo adicional de periculosidade, pela razão primeiramente que determinados militares não fazem o policiamento ostensivo ou ao menos usam armas, e que nesse caso ficam na parte administrativa do batalhão, e sendo assim, o ambiente deixa de ser perigoso não sendo então razão para ter o direito. Logo também, militares que já não estão mais na ativa não terão o referido direito, pela mesma razão que se utiliza na norma para trabalhador normal que quando cessa o risco, também se encerra o pagamento deste adicional, já que são parcelas de natureza salarial, mas com finalidades provisórias como disposto na Súmula nº 248 do TST.

Faz-se relevante mencionar que o presente trabalho trouxe um problema tanto quanto importante na vida do militar, porém, pouco falado já que o Direito militar em si não é tão estudado, contudo, mesmo assim ainda torna-se um tema importante que pode trazer opiniões divergentes a ponto de discutir que ocorre uma omissão ou até mesmo um descaso do legislador na não inclusão do militar no rol taxativo apresentado no tema de adicional de periculosidade, já que fora até mesmo apresentado projetos de leis, mas infelizmente todos arquivados.

Diante de todo exposto, a fim de fortalecer ainda mais a solução para a problemática do tema trazido, nota-se que a maneira mais correta de valorizar a vida e o trabalho do militar, e até mesmo por questões de reparação de danos físicos e morais causados pelo ambiente laboral, seria satisfatório conceder o referido adicional de periculosidade, porém, de forma especificada, onde o ambiente de cada militar que justificaria a possível aplicação do direito citado acima. E assim, de forma a ratificar a razão da aplicação, deve-se usar como exemplo o Estado da Bahia como um padrão a ser aplicado aos demais Estados, pois assim, seria usado como influência jurídica e demonstraria ainda mais a necessidade da inclusão.

Não obstante, e chegando ao fim, não se pode ser omissos quanto à atual situação do país, pois o Brasil vive por mudanças drásticas por conta do COVID-19, trazendo reflexos negativos na população seja pessoal, social, e de forma alarmante nas questões financeiras do país, e desse modo, já que se torna evidente que a paralização do mercado diminuiu as movimentações nos cofres públicos, e acabou influenciando ainda mais na questão econômica gerando um aumento na crise financeira do país, é consciente tratar que a referida inclusão do adicional de periculosidade para que seja concedida aos militares necessita de uma espera até que a situação atual se restabeleça e a economia tenha um salto positivo para aplicar um plano que não afete tanto os cofres e que ao mesmo tempo garanta o direito a este servidor público.

Nessa visão, comparando com os demais ambientes perigosos dos empregadores regidos pela CLT que gozam deste direito, a atividade policial deverá também ser pautada neste aspecto, já que deve levar em conta pela primazia do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, sendo ponderada assim a necessidade o mais breve possível da inclusão do adicional de periculosidade aos militares.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Vinicius de; SANTOS, Frederico Carneiro dos. **A Normatização Do Adicional De Periculosidade Aos Agentes De Segurança Pública Com Ênfase Na Necessidade De Sua Unificação No Policiamento Ostensivo.** , 2017, P. 286, 287, ARTÍGO CIÊNTÍFICO.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana**, 27 de maio de 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em: 04 de maio de 2020

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2018. 33ª ed. Atual.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 de Julho de 2020.

_____. Decreto n. 1.904, de 13/5/1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos. <. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1904-13-maio-1996-431671-publicacaooriginal-1-pe.html. > Acesso em: 02 de agosto de 2020.

_____. Lei nº 6.880 de 09 de Dezembro de 1980 , § 1º e § 2º do art. 14, Estatuto dos Militares disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm> Acesso em: 20 de jul. de 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. RMS 55586/BA. Classe: Agravo interno no recurso em mandado de segurança Nº 2017/0272968-4. Foro de Origem: 1º Turma STJ. Relator: Ministro Gurgel da Faria. Julgado em: 25/04/2019 <. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=55586> Acesso em: 24 de agosto de 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. RMS 61789/BA. Classe: Recurso ordinário e mandado de segurança Nº 2019/0263634-8. Foro de Origem: 2ª Turma STJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 22/10/2019 <. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=61789> Acesso em: 24 de agosto de 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão, TJ-SP- MI : 990100375334 SP, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 25/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2010. Disponível em: < [file:/C:/Users/Usuario/Downloads/texto_268369451%20\(2\).pdf](file:/C:/Users/Usuario/Downloads/texto_268369451%20(2).pdf)> Acesso em: 10 de julho de 2020

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** /. -- Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Federico de; Apud RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**, p. 18.

CASSAR, Volia Bomfim. **DIREITO DO TRABALHO**. 11ª ed. São Paulo: Método, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 53-54.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. LTr- São Paulo: 2001, p. 23.

DURAND, Paul. *Traité de droit du travail*. Apud, RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**, 2015 p. 57

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. – 11ª Ed., rev., atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GIRALDI, Nilson. **Ser policial no brasil é uma atividade de alto risco**, 23 de Dezembro de 2016. Disponível em :< <https://fenapef.org.br/ser-policial-no-brasil-e-uma-atividade-de-alto-risco-2/>> Acesso em : 02 de abril de 2020

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência /** Rodrigo Goldschmidt. – Florianópolis: UFSC, 2008, 253 p.

GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. 25 anos da Constituição e o Direito do Trabalho. **Adicional de periculosidade: uma breve exposição sobre as inovações da Lei 12.740/12** - Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Compagnoli e Graziel Pedroso de Abreu Curitiba: Juruá, 2013, p.29.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Adicional de periculosidade: inteligência legislativa**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n.6, p.70-72, jan. /jun. 1995. Disponível em:< https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111949/1995_freitas_vladimir_adicional_periculosidade.pdf?sequence=1> Acesso em : 15 de outubro de 2019

KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 34ªed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDEIROS DA SILVA, Robson Shelton. **A cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade: análise com base na doutrina, jurisprudência e legislações interna e internacional**. Barão do Rio Branco, 03 de julho de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/a-cumulacao-de-adicionais-de-periculosidade-e-de-insalubridade-analise-com-base-na-doutrina-jurisprudencia-e-legislacoes-interna-e-internacional/>> Acesso em: 01/02/2020

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

METROPOLES. Mirelle Pinheiro. **Submetralhadora dispara sozinha e policiais denunciam falhas em armas das corporações do df**, 24/02/2016 16:31 Disponível em : <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/submetralhadora-dispara-sozinha-e-policiais-denunciam-falhas-em-armas-das-corporacoes-do-df?amp>>. Acesso em: 12/07/2020

MINAYO MCS, Souza ER, organizadores. **Estudo comparativo sobre riscos profissionais, segurança e saúde ocupacional dos policiais civis e militares do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli/Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2005 <Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2011.v16n4/2199-2209/pt/>> Acesso em: 06 de outubro de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Atualizada com a EC nº 39/02. Ed. São Paulo S.A, 2003

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. O direito à educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 7. Costa, Denise Souza. **Direito fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 21.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. p. 235

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 437.

PAUSE, Ana Paula De Oliveira; SOUZA, Josias Fernando De. **A Garantia Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana, Perante A Atuação Do Policial Militar**. XXI Jornada de Pesquisa. UNIJUÍ. Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: < publicacoeseventos.unijui.edu.br>. Acesso em: 01 de agosto de 2020.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 40. **Socialismo e Liberdade. Aprovado adicional de periculosidade para policiais e bombeiros**. Brasília, Distrito Federal, 04 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://psb40.org.br/noticias/aprovado-adicional-de-periculosidade-para-policiais-e-bombeiros/>> Acesso em: 02 de novembro de 2019

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. 1ª Edição. São Paulo: LTr, 2007, p. 427.

REDE GLOBO DE TELEVISÃO. JORNAL NACIONAL. **Após falhas, PM de Goiás tira de circulação 2.500 pistolas Taurus**. 17 de novembro de 2017. Disponível em: <g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/11/apos-falhas-pm-de-goias-tira-de-circulacao-2500-pistolas-aurus.html> Acesso em: 12 outubro 2019

REVISTA MILITAR, Nº 2523 - Abril de 2012, **Os Valores Militares E A Subordinação Das Forças Armadas** Rodriguez, Américo Piá. "Princípios de direito do trabalho". São Paulo: LTr, 1993. < Disponível em: <https://www.revistamilitar.pt/revista/2523>> Acesso em: 20 de agosto de 2020

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr., 2012, p.314.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo**

totem contemporâneo. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. p. 22-41.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Os Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988**, Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano 8, n. 8, 2000.

TRASSATO, André José. **Direitos humanos, fundamento da sociedade: o neoconstitucionalismo e a gestão pública** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 agosto 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48116/direitos-humanos-fundamento-da-sociedade-o-neoconstitucionalismo-e-a-gestao-publica>> Acesso em: 10 ago 2020.